

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000442-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias**

Requerente: Adalberto José Ferreira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega, em resumo, que é servidor (a) público (a) estadual, tendo sido matriculado (a), na condição de aluno (a) bolsista, no curso de formação de soldados e, posteriormente à conclusão do curso, admitido (a) na corporação, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado no curso de formação. Requer, então, que esse período seja reconhecido, para fins de cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional, requerendo a indenização do equivalente se estiver na reserva remunerada.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação. Preliminarmente, alega prescrição do próprio fundo do direito e apresenta impugnação a assistência judiciária. No mérito, assevera não ter a parte autora direito às férias referentes ao período pleiteado, posto que, na condição de aluno (a) bolsista, não é servidor (a) público (a) e não mantém qualquer vinculação com o Estado. Aduz, ainda, que se trata de período inferior a 12 meses, não havendo previsão legal de férias proporcionais no regime estatutário paulista. Postulou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A parte autora busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não é o caso de se reconhecer a prescrição quinquenal. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, a prescrição tem seu início na data da aposentadoria ou óbito do servidor, o qual, à evidência, no caso vertente, não decorreu.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - Servidor público aposentado. Pedido de indenização em razão de licença prêmio não gozada durante o período de atividade. Ilegitimidade passiva da SPPREV em razão de não fazer parte da relação jurídica que originou o direito à licença-prêmio. Pretensão prescrita. Prazo quinquenal que possui como termo inicial a data da aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal. Apelado que se aposentou em 14/08/2007, tendo ingressado com a presente ação somente em 23/04/2013. Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. nº 1001138-22.2013.8.26.0198; Rel: Ponte Neto; TJESP).

Deixo de apreciar a impugnação da assistência judiciária, uma vez que que o pedido de concessão dos benefícios da A.J.G. foi indeferido.

Revendo posicionamento anterior, adoto o posicionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000360-42.2016.8.26.9000, da Comarca de Porto Ferreira, em que foi relator o Juiz Carlos Eduardo Borges Fantacini, cuja ementa, encontrase a seguir:

Pedido de Uniformização – Cômputo da frequência ao Curso de Formação de Policiais como período aquisitivo de férias – possibilidade – exegese do Decreto Lei 260/70 e Decreto nº 22.893/84 – ausência de óbice legal ao pedido – direito a férias que deve ser reconhecido – entendimento que predomina no TJ/SP e Colégios Recursais – Pedido de Uniformização acolhido e tese firmada. (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000360-42.2016.8.26.9000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; Foro de Porto Ferreira - 1º VC; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Ademais, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o (a) requerente ingressou no curso de formação de soldados quando não era conferido expressamente o direito de férias aos alunos, o que passou a ser reconhecido pelo Decreto nº 34.729, de 20/03/1992, cujos artigos 6º e 8º são ora transcritos:

"Art. 6° - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período deformação nos termos da legislação em vigor."

"Art. 8° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988."

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade, consoante o Decreto-lei 260/70, cujo artigo 54, conforme transcrição abaixo:

"Artigo 54 – O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar ao deFormação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições desteartigo e seus parágrafos (...)

§ 1.° - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...)

§ 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois)anos".

Por outro lado, a Lei Complementar nº 697/92 assim dispõe em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas)classes: I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório,para realização do curso de formação técnico profissional".

Já o Decreto Estadual nº 17.255/1981 assim estabelecia:

"Artigo 4.°- O Aluno-Soldado que concluir o Curso de Formação de Soldado com aproveitamento, consoante os regulamentos próprios vigentes na Corporação, desde que apresente procedimento social irrepreensível, apurado em investigação sigilosa, será admitido, na qualidade de Soldado PM, contando,para todos os efeitos legais, o tempo dispendido na sua formação".

E o Decreto Estadual 22.893/1984 previa que:

"Artigo 6.º- O Aluno-Soldado que concluir com aproveitamento o Curso de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Formação de Soldado PM, conforme os regulamentos próprios vigentes na Corporação, será admitido na qualidade de Soldado PM, contando para todos os efeitos legais o tempo despendido na sua formação".

Assim, em que pese o esforço argumentativo da FESP, deve ser considerado que, se o período relativo ao Curso de Formação de Soldado deve ser computado para 'todos os efeitos legais', infere-se que o (a) requerente tem o direito ao cômputo do período de tal curso para apuração do período de férias (e ao respectivo terço constitucional), porquanto a Lei Complementar nº 697/92 só corrobora direito anteriormente constituído.

Por fim, em se tratando de servidor (a) inativo (a) em que não é mais possível à Fazenda Pública deferir ou não o gozo do benefício, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, pertinente a determinação de indenização em pecúnia, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Estado.

O valor da indenização, a ser apurado em liquidação, deve observar, na base de cálculo unitária, a remuneração ordinária percebida pelo servidor quando da aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Policial Militar Inativo – Cômputo do período em que frequentou o Curso deFormação de Soldados para fins de férias e licença-prêmio – Possibilidade - Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade - Pretensão ao pagamento em pecúnia - Possibilidade - A licença-prêmio e férias não usufruídas pelo servidor quando em atividade deve ser paga em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração - Recurso da Fazenda não provido" (Apelação nº 1002285-77.2015.8.26.0048, Relator(a): MarreyUint; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2017; Data de registro: 08/06/2017).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora (s) o período do curso de formação, entre 12/12/1986 a 29//05/1987 para todos os fins de aquisição de férias, inclusive seu terço constitucional.

Caso a parte autora, por ocasião do apostilamento, esteja já em inatividade, a obrigação de fazer acima será convertida em perdas e danos nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá a fazenda pública pagar à



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parte autora indenização proporcional pelas férias não gozadas do período indicado acima, com terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor dos últimos vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com atualização monetária feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucinal, não se admitirá a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.